



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140856-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HUMBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

*

VOTO N° : 33.979
APELAÇÃO N°: 1140856-51.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL - 26ª VARA CÍVEL
APELANTE : HUMBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
APELADA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUIZ : ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Rede social "Instagram". Autor que reclama ter sido alvo da ação de "hackers", com a invasão de conta de sua titularidade mantida na plataforma da Empresa demandada. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que insiste no pedido de indenização moral e pugna pela fixação da honorária por equidade. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Acesso à conta de titularidade do autor, mantida na plataforma da Empresa ré. Ausência contudo de participação da ré na conduta ilícita de terceiros. Excludente de responsabilidade civil evidenciada em relação à ré, "ex vi" do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Prejuízo moral indenizável não configurado. Aplicação do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. Causa à qual foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00. Quantia que não pode ser considerada inestimável ou irrisória, tampouco muito baixa, a modo de justificar o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de “... *ser usuário da rede social INSTAGRAM, de propriedade da requerida, possuindo um perfil denominado @betaoguitacorts, com o fim de manter contato com seus amigos, colegas e familiares. Aponta que teve seu perfil no Instagram invadido, perdendo o acesso à sua conta. Aduz que tentou administrativamente reaver a sua conta, porém sem sucesso. Por isso, requereu a*

procedência da demanda para restabelecer o acesso ao seu perfil, além de condenação da autora pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 15.000,00”, conforme relatado na fl. 82.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu a reativar e restituir o acesso à conta da autora, @betaoguitacorts, na plataforma "Instagram", no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser fixada e demais sanções que se mostrem pertinentes. Por consequência, julgo o feito extinto, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela causalidade e sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa*” (“*sic*”, fls. 84/85).

O autor apela insistindo no pedido de indenização moral de R\$ 10.000,00 e pugnando pela fixação da honorária por equidade (fls. 88/101).

Anotado o Recurso (fl. 104), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 118/131).

É o **relatório**, adotado o de fls. 82/83.

A Apelação comporta conhecimento,

porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Com efeito, à míngua de insurgência recursal por parte da Empresa ré contra a r. sentença apelada, resume-se a discussão nesta sede recursal apenas quanto ao cabimento ou não da indenização moral e quanto ao arbitramento da honorária.

Ressalta-se de início que o caso versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício de Fornecedor, além do dever de informação precisa quanto aos produtos e serviços comercializados (v. artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Ao que consta dos autos, o autor teve sua conta do Instagram “*hackeada*” no dia 20 de agosto de 2024 e, através de publicações nos “*stories*”, terceiros passaram a anunciar oportunidades de investimentos financeiros e a aplicar golpe em seguidores interessados, mediante transferência via “*pix*” (fls. 19/21).

A menção à invasão em conta de titularidade

do autor indica, ao menos, que ele foi vítima de terceiros que, sem vínculo algum com a ré, invadiram a conta do autor no Instagram e empreenderam o ataque virtual com golpes contra seus seguidores. Não há prova de que a ré tenha participado do ataque por “*hacker*” na conta do autor mantida no “*Instagram*”, restando configurada a excludente de responsabilidade a ela atribuída na inicial.

Patente, no caso a ocorrência de fortuito externo, ao qual Empresa ré não deu causa, ante a declaração do autor de que foi vítima de terceiros (cf. artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei 8.078/90: “*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”).

Por fim, quanto à honorária, o artigo 85, “*caput*” e §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil estabelece, “*in verbis*”:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Essa é a regra: o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser efetuado entre dez (10) e vinte por cento (20%) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, sendo cabível o arbitramento por “*apreciação equitativa*” **apenas quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for extremamente baixo.**

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022), “*in verbis*”:

“(…) 24. *Teses jurídicas firmadas:*

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”*

No caso vertente, já se viu, o autor ajuizou a presente Ação visando a condenação da Empresa ré a título de danos morais na quantia de R\$ 15.000,00, atribuindo à causa o valor de **R\$ 15.000,00**, quantia essa que não se revela inestimável ou irrisória, tampouco muito baixa, sendo mesmo de rigor o arbitramento da verba honorária sucumbencial conforme a regra estabelecida no §2º do mencionado artigo 85 da Lei Processual.

No mais, o arbitramento da verba honorária sucumbencial em dez por cento (10%) do valor da causa (R\$ 15.000,00), totalizando R\$ 1.500,00, representa quantia satisfatória, que remunera condignamente o Advogado, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, considerando ainda a baixa complexidade da causa.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1134511-74.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2023

Data de publicação: 19/04/2023

*Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização – **Rede social Instagram – Conta do consumidor invadida por hacker** – Sentença de acolhimento da ação proposta – Recurso que visa a reforma total da sentença, o afastamento da condenação por dano moral e dos ônus da sucumbência - **Responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que não dispensa a prova do dano pelo consumidor – Dano moral não configurado – Lesão à honra, bom nome e dignidade da pessoa não evidenciado – Pedido afastado – Ônus sucumbenciais que devem ser repartidos entre os litigantes, em caso de sucumbência recíproca – Sentença alterada – Recurso parcialmente provido.***

1015958-34.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2022

Data de publicação: 29/11/2022

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, que afastou a condenação extrapatrimonial. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. **Parte autora que teve sua conta de rede social invadida por terceiro. Invasão que,***

pelo que se depreende dos autos, não ocorreu por falha na prestação do serviço da provedora, mas por conduta exclusiva do terceiro lesador. Plataforma que entrega meios de proteção do "login" do usuário, a exemplo da autenticação de dois fatores, ferramenta essa gratuita e não utilizada pela parte apelante no momento dos fatos. Dano moral não configurado. Inteligência dos artigos 19 da Lei do Marco Civil da Internet e artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido.

1001820-03.2021.8.26.0228

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Enio Zuliani*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *4ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *09/11/2022*

Data de publicação: *09/11/2022*

Ementa: Recurso do Facebook em litígio instaurado por titular de conta (Instagram) alvo de ataques de criminosos virtuais (hackers). A sentença condenou o provedor a pagar danos morais (R\$ 5 mil reais) e honorários de sucumbência, embora demonstrado que tão logo comunicado do ocorrido a conta foi restaurada com e-mail alterado. Sem resistência ao pedido e sem relação de fato imputável ao recorrente, que não contribuiu para que o dano ocorresse, inadmissível reconhecer a sua responsabilidade civil e processual. Provimento.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora